



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 12807/2025
Projeto de Lei n° 173/2025
Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 050 – VOTO EM SEPARADO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais e comportamentais, como Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi emitido relatoria em sede de Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual solicito vista dos autos.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 173/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, apresenta aspectos de constitucionalidade e legalidade que merecem ponderação.

Em relação à **competência legislativa municipal**, o Município de Vitória possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003900310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



no que couber (Art. 30, I e II, CF). A temática da acessibilidade e inclusão de pessoas com TEA, embora tratada em âmbito federal e estadual, pode ser objeto de legislação municipal que vise aprimorar a proteção desses direitos e atender às peculiaridades locais. Nesse sentido, a criação de sessões de cinema adaptadas pode ser considerada uma medida de interesse local que complementa a legislação existente.

No que tange à **análise constitucional e legal**, o Projeto de Lei busca concretizar o direito à cultura e ao lazer das pessoas com TEA, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, previstos na Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O objetivo de promover a acessibilidade e a participação plena das pessoas com TEA na sociedade é louvável e alinhado com a ordem constitucional.

Contudo, a imposição de obrigações aos estabelecimentos privados, como a redução da capacidade, a proibição de sobrepreço e as adaptações nas sessões, levanta questões sobre a **liberdade econômica e a livre iniciativa** (Art. 170, CF). Embora a intervenção estatal na ordem econômica seja legítima para a concretização de direitos fundamentais, é crucial que essa intervenção observe os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

As medidas propostas devem ser adequadas ao fim almejado, necessárias (ou seja, não devem existir alternativas menos restritivas que atinjam o mesmo objetivo) e proporcionais em sentido estrito (os benefícios gerados devem superar os ônus impostos). A redução da capacidade e a proibição de sobrepreço, em particular, podem gerar um impacto financeiro significativo nos cinemas, o que pode ser considerado um ônus excessivo e desproporcional, especialmente para estabelecimentos de menor porte.

Recomendações:

Dante das considerações apresentadas, sugerem-se as seguintes recomendações para o aprimoramento do Projeto de Lei, visando a garantir sua plena constitucionalidade e legalidade, bem como sua efetividade:

1. Avaliação de Impacto Econômico: Recomenda-se a realização de um estudo de impacto econômico para mensurar os custos e as perdas que as obrigações impostas pelo Projeto de

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003900310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Lei podem gerar para os cinemas. Essa avaliação pode subsidiar a discussão sobre a razoabilidade das medidas.

2. Mecanismos de Incentivo: Em vez de apenas impor obrigações, o Projeto de Lei poderia prever mecanismos de incentivo fiscal, subsídios ou outras formas de apoio aos cinemas que aderirem à iniciativa de oferecer sessões adaptadas. Isso poderia mitigar o impacto financeiro e estimular a adesão voluntária dos estabelecimentos.

3. Flexibilização da Programação: A exigência de divulgação do calendário anual na primeira semana de janeiro pode ser flexibilizada, permitindo que os cinemas tenham maior autonomia para organizar suas programações, desde que garantam a periodicidade das sessões adaptadas.

4. Diálogo com o Setor: Sugere-se a promoção de um diálogo com os representantes do setor cinematográfico e as associações de pessoas com TEA, a fim de buscar soluções consensuais que atendam aos interesses de ambos os lados e garantam a viabilidade da proposta.

5. Alternativas à Obrigatoriedade: Considerar a possibilidade de que a obrigatoriedade seja aplicada de forma gradual ou que sejam estabelecidos critérios para sua aplicação, levando em conta o porte e a capacidade dos estabelecimentos.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº. 173/2025 possui um objetivo social relevante e constitucionalmente amparado. No entanto, para que sua implementação seja efetiva e não gere conflitos com outros princípios constitucionais, como a livre iniciativa, é fundamental que as medidas propostas sejam revisadas sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos das pessoas com TEA e a sustentabilidade das atividades econômicas.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, sendo observadas as devidas ponderações.

Vitória, 31 de julho de 2025.


Mauricio Leite
Vereador – PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 31/07/2025 11:15

Checksum: **252349B2F603962DD38BCF6815E004B8502B0FDF8DD082B1A6AC3DCE2366FCFE**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003900310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.